PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA
RUA FLORIANO PEIXOTO, 158 - CENTRO - CABREÚVA - SP
CEP 13310-000 - TEL.: (11) 4528-4226 - FAX: (11) 4528-4599
RUA LUIZ NUNES, 274 - Bº JACARÉ - CABREÚVA - SP - CEP 13318-000
FONE/FAX: (11) 4529-7614

LEI Nº 1.533 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.001.

"Que dispõe sobre proibição de instalação em imóveis localizados nas áreas urbanas do Município de Cabreúva de estação rádio-base, para exploração do serviço de telefonia celular".

JOSÉ LEONEL SANTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE, a Câmara Municipal de Cabreúva, aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica proibida a instalação em imóveis localizados nas áreas urbanas do Município de Cabreúva de Estação Rádio-Base, para exploração do serviço de telefonia celular, composta, entre outras, por quaisquer das seguintes estruturas:

I - torre metálica auto-suportada;
II - torre "estaiada" com cabos, em aço galvanizado;
III - poste de aço galvanizado, com centro vazio;
IV - poste de concreto, com esteira vertical externa;
V - antenas de micro-ondas.

ARTIGO 2º - As empresas que explorem este tipo de serviço de telefonia celular e que já possuam Estação Rádio-Base instaladas no Município, em áreas urbanas, serão obrigadas, a partir da data desta Lei, a procederem , semestralmente, a medição de irradiações da sua Estação Rádio-Base e das antenas de micro-ondas.

§ 1º - A medição de que trata o artigo deverá ser efetivada por conta da empresa que explora o serviço de telefonia celular, através de entidades especializadas, devidamente comprovadas, públicas ou privadas, e o primeiro laudo deverá estar concluído, no máximo, em 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - Os laudos deverão ser encaminhados à Prefeitura Municipal, dentro do prazo estipulado, para as providências cabíveis na espécie.

§ 3º - A Prefeitura Municipal publicará os referidos laudos para que a população tome conhecimento de seu teor e dos níveis de irradiações existentes e de possíveis prejuízos à saúde pública.

§ 4º - Os laudos, por cópia, deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, para o devido acompanhamento e providências na área de sua competência.

ARTIGO 3º - A inobservância do cumprimento dos dispositivos desta Lei acarretará à empresa

infratora multa, que será cobrada em dobro na reincidência, e que será fixada por decreto pelo Executivo Municipal.

ARTIGO 4º - Esta Lei será regulamentada por decreto pelo Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABREÚVA, em 21 de dezembro de 2001.

JOSÉ LEONEL SANTI
Prefeito Municipal

REGISTRADA e PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 21 de dezembro de 2001.

JOSÉ CARLOS MOTA FRUJUELLO
Chefe de Divisão II